



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011044-98.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCOS LOURENÇO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9861

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução nº: 0011044-98.2024.8.26.0026

Agravante: Marcos Lourenço

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave. Artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP. Pretensão à desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Inadmissibilidade. Conduta devidamente demonstrada. Materialidade e autoria infracional sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos dos agentes penitenciários. Comprovada a desobediência à ordem direta dos agentes. Gravidade do comportamento que importa perda dos dias eventualmente remidos e na interrupção do prazo para fins de progressão de regime de cumprimento de pena. Súmula n. 534 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Marcos Lourenço contra a resp. decisão (fls. 26/28) que homologou a conclusão da sindicância que considerou como de natureza grave a falta disciplinar cometida pelo agravante, determinou a perda de dias remidos no patamar máximo de 1/3 e interrupção da contagem do prazo para progressão, nos termos do artigo 127 da LEP.

O Agravante, em suas razões recursais, pugnou por sua absolvição pela atipicidade da conduta ou por sua insignificância. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da falta disciplinar de natureza grave para a de natureza média e que lhe seja aplicada somente pena de advertência.

Apresentada contraminuta pelo Ministério Público (fls. 88/90), foi mantida a resp. decisão pelo juízo *a quo* (fls. 76), após vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo **desprovidimento** do agravo (fls. 92).

É o relatório.

O Agravante insurge-se contra a r. decisão que considerou como de natureza grave a falta disciplinar cometida, consistente em não observar o dever de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, e determinou a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada, com fundamento no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Depreende-se dos autos que o Marcos Lourenço teve instaurado contra si Procedimento Disciplinar porque no dia 19 de setembro de 2024 descumpriu as condições imposta pela justiça por ocasião do benefício da Saída Temporária de Setembro de 2024, se negou a se submeter ao scanner pessoal e proferiu ofensas e ameaças aos agentes de segurança.

Encerrado o referido procedimento disciplinar, a conduta praticada pelo reeducando foi considerada como de natureza grave com esteio no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39 inciso II, ambos da LEP.

Dos documentos que instruem o presente feito, especialmente, das declarações prestadas pelos agentes de segurança penitenciária Adilson Cesar Liutti, Sidney Félix Medeiro e Nivaldo Tobias Sampaio (fls. 61/63), verifica-se que o reeducando praticou a falta disciplinar a ele imputada.

Segundo os relatos das testemunhas, “(...) em data de 19/09/2024 desempenhava suas funções como diretor do Núcleo de Portaria, quando às 19h00min, a Polícia Militar apresentou nesta Unidade Prisional o sentenciado MARCOS LOURENÇO Matrícula no 292.363-9 juntamente com o Boletim de Ocorrência BO/PM No 202409190614513 de 19/09/2024, onde consta descrito o flagrante descumprimento das condições imposta pela justiça por ocasião do benefício da Saída Temporária de Setembro de 2024 que se realiza no período compreendido entre as 06h00min do dia 17/09/2024 até as 18h00min do dia 23/09/2024; que perguntado o declarante respondeu que o sentenciado MARCOS LOURENÇO Matrícula no 292.363-9 estava agressivo com os Policiais Militares dizendo as seguintes palavras: "seus filhos da puta, arrombados" e ao informá-lo que seria algemado o mesmo disse: "que ninguém vai colocar grampo em mim, aqui é o comando sinhô", porém mesmo se negando, foi algemado e conduzido ao aparelho de scanner corporal, onde ficou mais agressivo e cuspiu em direção ao agente Nivaldo, dizendo que é portador das doenças tuberculose e HIV, sendo o

mêsmo em seguida conduzido ao setor de inclusão onde fez ameaças de morte e tentou agredir os funcionários Sidney e Nivaldo, onde foi necessário o uso moderado da força para conduzi-lo até a Cella no 02 do Setor de inclusão (...)”.

Como se sabe, as declarações dos agentes de segurança possuem fé pública conferida pela função exercida, o que favorece a apreciação de suas oitivas como especial elemento de convicção, principalmente na hipótese de terem sido uníssonas na pormenorizada descrição dos fatos ocorridos, tal como ocorreu no presente caso.

Em reforço, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade da palavra dos agentes, pois ausentes fatos concretos que indiquem a intenção do agente público em prejudicar o acusado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Descumprimento de ordem e desrespeito. Conduta do sentenciado que se recusou fazer a barba e desrespeitou os servidores comprovada pelos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. **Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a palavra dos agentes penitenciários possui fé pública, e suas declarações são suficientes para caracterizar a falta grave, desde que não haja prova em contrário.** Art. 50, VI, c/c art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais. Perda de um sexto dos dias remidos. Decisão fundamentada. Recurso Desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010887-55.2024.8.26.0502; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024, gn)

Sobre a idoneidade dos depoimentos tomados, importante destacar:

“ENTORPECENTE - Tráfico - Prova – Fato acontecido no interior de estabelecimento penal - Depoimento de agentes penitenciários - Validade - Testemunhos idôneos e ajustados aos outros fatores de convicção - Apelação improvida” (Apelação Criminal nº 271.002-3 - Bauru - 4ª Câmara Criminal - Relator Desembargador **HAROLDO LUZ** - 9/NOV/99 - v.u.).

Por sua vez, o reeducando (fls. 64), disse que *“(...) foi agraciado com o benefício da Saída Temporária de setembro de 2024 e que tinha ciência dos requisitos para cumprimento da Saída Temporária conforme estabelecido na Portaria Conjunta nº 2n419 do DEECRIIVI, esclarece que cumpria pena no CPP I de Bauru/SP; que deixou o CPP usando tornozeleira eletrônica e estava na cidade em que reside, ou seja, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; esclarece que foi abordado e preso pela Polícia Militar que lhe acusou que quebra de perímetro; esclarece que está com sua sobrinha hospitalizada na cidade de Marília e estava cuidando de assuntos sobre sua sobrinha, quando foi abordado; que perguntado sobre o Comunicado de Evento nº 9812024 desta Unidade, o declarante admite que se exaltou quando desembarcou na Portaria desta Penitenciária, alega que estava nervoso em razão da sua prisão, que segundo o declarante foi injusta; alega que sua mente está abalada em razão da situação de saúde de sua sobrinha e seu pai que sofreu um AVC e que por isso acabou desrespeitando os funcionários quando desembarcou; que perguntado assume que ficou nervoso e se exaltou, porém nega que tenha xingado e ameaçado os servidores nesta Unidade, bem como nega que tenha cuspidido no servidor no momento da revista no scanner corporal; esclarece que já passou por esta Penitenciária, sempre teve bom comportamento e no CPP já saiu por treze saídas temporárias e nunca teve problemas e que mesmo seus familiares passando por problemas de saúde, sempre cumpriu a pena da melhor maneira; (...)”*.

Assim, evidencia-se suficientes as provas da materialidade e da autoria da infração disciplinar cometida pelo Agravante, consistente na configuração da falta disciplinar de natureza grave prevista no inciso VI - inobservar os deveres previstos no inciso II, parágrafo único, do artigo 39 -, do artigo 50 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, do contexto relatado extrai-se que o recorrente não cumpriu o seu dever de obediência ao servidor e às ordens recebidas.

Não se olvide que o reeducando deve se comportar de forma adequada e disciplinada (artigo 39, inciso I, da LEP), sendo exigida pronta repreensão - por parte dos funcionários - nas atitudes que causem tumultos e atinjam a ordem e a disciplina interna, e, no caso, restou demonstrado que a conduta do agravante, justificou a classificação da falta como grave.

Cumprido destacar que o agravante com seu comportamento inadequado trouxe prejuízo a toda coletividade prisional.

Uma vez configurada a falta grave praticada pelo recorrente, correta a sanção imposta, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente trabalhados ou estudados, anteriormente à data da falta reconhecida, remidos ou a remir, com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como a determinação para que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão, ponderando-se a gravidade, a natureza e as circunstâncias do ato de indisciplina, a qual reclama do Estado atuação enérgica.

Destaca-se que, embora sucinta a fundamentação acerca do *quantum* de perda dos dias remidos e estabelecida com base na natureza da falta disciplinar praticada, restou observada a determinação estabelecida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, malgrado os esforços despendidos pela d. Defesa, de rigor, a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de tais considerações, **nega-se** provimento ao recurso interposto.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator